



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725924/2018-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.706 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente ASSESSORIA CONTABIL FISCAL INFORMATICA E PROCURAD LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 108-003.534, da 22ª Turma da DRJ08, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo – DRF/SDR nº 3.087.510, de 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, face à existência de débito sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a ora recorrente alegou que:

a) tempestividade da peça; b) prescrição dos débitos encerrados nos Debcad's sob n.º 64379154, 393022960, 393022978, 362662789, 363104780, 363104798, 363104860, 367941287, 367941295, em relação aos quais, inclusive, formalizara igual insatisfação nos autos sob n.º 10580.725844/2016-11; c) parcelamento dos débitos insertos no Debcad sob n.º 84714880; d) sobre os débitos inscritos no Livro da Dívida, pondera que “se encontram em fase de EXECUÇÃO FISCAL, ATIVA AJUIZADA, em processo judicial N.º 0023977-72.2016.4.01.3300” (fl. 03; destacado no original); e) por fim, refere a progresso Ato Declaratório Executivo, sob n.º 2.521.507, de 01 de setembro de 2017, que, de igual forma, o teria excluído do regime em causa, e contra o qual viera de se insurgir nos autos sob n.º 10580.728419/2017-56, ainda sem resposta.

A DRJ assim decidiu:

6. Muito bem. Vista a manifestação de inconformidade, em relação a um dos débitos em causa o Contribuinte não levanta senão algum. É aquele que viceja sob o Debcad de n.º 118836196, em relação ao qual, segundo extrato da situação fiscal do Interessado junto à essa Casa e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN juntado à fls. 49/51 (extraído em 29/07/2020), segue pendente sob a situação “AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO”

...

9. Sobre as inscrições em Dívida Ativa da União, o Contribuinte só adianta serem elas objeto de executivo fiscal. Mas, teria, aí, o Interessado obtido alguma tutela judicial que lhe determinasse a suspensão da exigibilidade dos débitos em disputa? Não há demonstração disso nos correntes autos. O mesmo extrato de situação fiscal, antes referido, dá conta exatamente disso, a dizer, que as inscrições referidas (50.2.16.000720-61, 50.6.16.004975-09, 50.6.16.004976-90 e 50.7.16.000740-10) continuam sem solução, sob a condição “ATIVA AJUIZADA” (fls. 49/50). Com mais detalhe até, os extratos juntados às fls. 34/45 reiteram tal condição.

10. Sobre os débitos insertos no Debcad sob n.º 84714880, alega o Interessado que seriam eles objeto de parcelamento. Ocorre que, visto e lido o extrato à fl. 46, que diz da situação do Debcad sobredito em expediente de parcelamento, conclui-se que a negociação não chegou a bom termo. A dívida está sob a "Situação/Fase EM COBRANÇA PELA P.G.F.N”.

11. Falta considerar os débitos insertos nos Debcad's sob n.º 64379154, 393022960, 393022978, 362662789, 363104780, 363104798, 363104860, 367941287, 367941295, frente aos quais o Contribuinte alega prescrição, argumento esse, inclusive, disputado nos autos sob n.º 10580.725844/2016-11, como adianta. A DRF de origem já analisou tal pleito. Foi desfavorável aos interesses do Contribuinte. Está à fl. 111 dos autos sob n.º 10580.725844/2016-11.

Assunto: Análise de Prescrição para fins de ajuizamento dos créditos DCGs n.º 36.266.278-9, 36.310.478-0, 36.310.479-8, 36.310.486-0, 36.437.915-4, 36.794.128-7, 36.794.129-5, 39.302.296-0 e 39.302.297-8.

DOSSIÊ N.º: 10580.725844/2016-11

CONTRIBUINTE: ASSESSORIA CONTÁBIL FISCAL INFORMÁTICA E PROCURADORIA LTDA.

CNPJ: 33.941.733/0001-80

1. Trata-se o presente processo de solicitação de revisão de lançamento dos créditos à epígrafe com a intenção de declará-los prescritos mediante alegação do transcurso do lapso temporal de 05 anos, conforme estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN, após a constituição dos mesmos mediante entrega das respectivas

GFIPs, hipótese em que se configura a constituição do crédito por intermédio da confissão de dívida, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

2. Não há que prosperar o pleito do contribuinte haja vista que constatamos sucessivas hipóteses interruptivas da prescrição dos aludidos créditos decorrentes das suas inclusões tanto no parcelamento especial da Lei 11.941/2009 quanto no previsto na Lei 12.996/2014. Verificou-se que o contribuinte interessado procedeu aos pagamentos das parcelas antecipatórias da Lei 11.941/2009 entre 30/NOV/2009 e 30/NOV/2011 (conforme extrato em anexo – DARFs com código de receita 1233), reiniciando-se a contagem do prazo prescricional em 02/01/2012, e interrompendo-se novamente em 2014 mediante a inclusão dos mesmos DCGs junto ao parcelamento especial da Lei 12.996/2014, onde de igual modo foram realizados recolhimentos antecipatórios (conforme extrato em anexo – DARFs com código de receita 4743), constando pagamentos de parcelas até 29/09/2017, hipótese fática em que há interrupção do transcurso do lapso temporal prescricional de modo contínuo.

3. Constatamos de igual modo que o contribuinte interessado solicita, mediante Processo Administrativo nº 10580.725.845/2016-57, revisão da consolidação do parcelamento especial da Lei 12.996/2014, requerendo a exclusão dos mesmos créditos sob o argumento da prescrição, pedido este que não merece prosperar.

4. Diante de todo o exposto, ratificamos o pronunciamento da Procuradora da Fazenda Nacional Dra. Flávia Tarquínio Rocha, indeferindo o presente pleito de solicitação de extinção dos créditos tributários por prescrição, devendo os mesmos ser objeto de continuidade da cobrança mediante a procedente ação de execução fiscal.

5. Retornamos o presente à PFN/BA para prosseguimento quanto à necessidade do ajuizamento dos referidos créditos haja vista a procedência da cobrança.

12. Por fim, o Contribuinte faz referência a uma instanciação administrativa a que dera causa e, até o momento, ainda não resolvida. A propósito, indica os autos sob nº 10580.728419/2017-56. Ali abria insurgência contra o Ato Declaratório Executivo, sob nº 2.521.507, de 01 de setembro de 2017. Bem, em consulta a tais autos, dali se extrai que, de fato, fora o Interessado excluído do regime privilegiado, conforme ato indicado. No particular e mais uma vez, vencido o prazo art. 31, § 2º, da LC nº 123, de 2006, remanesceram sem solução as exatas 4 (quatro) inscrições em Dívida Ativa da União acima mencionadas e mais 02 (dois) dos Debcad's também antes referidos (nº 484714880 e nº 362662789). Ora, teve-se por intempestiva a insurgência voltada contra o tal Ato Declaratório Executivo, sob nº 2.521.507, de 01 de setembro de 2017, e, ainda que ensaiada a possibilidade de revisão de ofício, tal via se mostrou igualmente infrutífera. Isso se colhe do despacho de fls. 45/48 dos autos sob nº 10580.728419/2017-56.

...

Isto posto, indeferiu a MI.

Cientificada em 10/12/2020 (fl.63), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 06/01/2021 (fl.117).

Em seu RV, a recorrente alega, inicialmente, inconstitucionalidade do ato. Quanto aos débitos, aduz que:

Conforme já consta na Impugnação apresentada, segue a exposição dos débitos fiscais existentes:

I - Os débitos previdenciários (processos). Número debcad: 364379154 393022960; 393022978 referem-se a débitos, PRESCRITOS, cuja baixj dos valores já foi solicitada no Processo Administrativo n" 10580.725844/2016-11, data do protocolo 29/07/2016, ainda em julgamento. (Doe 1)

II - Os débitos previdenciários (débitos inscritos na PGFN), números de cartão: 367941287; 362662789; 367941295, 363104780; 363104798 363104860 referem-se a débitos prescritos, cuja baixa dos valores já foi solicitada no Processo Administrativo n.º 10580.725844/2016-11, data de protocolo 29/07/2016, ainda em julgamento. (Doc 1).

Já o número de cartão 48.471.788-0 refere-se a um débito que encontra-se em parcelamento; da Lei 12.996/2014, conforme recibo de consolidação número 88961589629695400866. E desde dia 28/11/2014, data de pagamento da primeira parcela do referido parcelamento, código de receita 4743, o contribuinte vem cumprindo fielmente a sua obrigação, inclusive, esta em dias com a arrecadação dos débitos, conforme comprovante em anexo, (Doc. 2). Vale ressaltar que existe um Processo Administrativo de n.º 10580.725845/2016-57, data do protocolo 29/07/2016, solicitando exclusão de débitos (prescritos), que foram incluídos indevidamente na consolidação, ainda em julgamento. (Doc.3) Inclusive foi dada entrada num processo administrativo na PGFN, número de protocolo 01140252018 em 14/08/2018, conforme documento em anexo (Doc.4), ainda em análise e julgamento.

III - Os débitos fazendários (débitos inscritos na PGFN), débitos inscritos na PGFN, números: 50716000740, 50616004976 50616004975, 5021600720 se encontram em fase de execução fiscal ativa ajuizada, em processo judicial n.º 0023791-72.2016.4.01.3300, rja 20a Vara da Justiça Federal Salvador. (Doc. 5)

IV - Quanto ao débito de número, Debcad, n.º 118836196, este não fora contestado por conta de sua flagrante prescrição. Pois que, ainda que a Lei 3.807/60 declare prescrição em trinta anos para títulos previdenciários, o Código Civil, em seu art. 205, derroga esta norma quando determina que o tempo máximo de prescrição se dá em dez anos.

Assim, entende que a sua exclusão é indevida e que, se mantida, inviabiliza a continuidade do negócio. Ainda assim, entende que a sua exclusão não poderia se dar em data retroativa (sic) e sim a partir da data da ciência da decisão. Cita a Súmula STF 547 e requer a improcedência do ADE e nula a sua exclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, a recorrente alega que a sua exclusão deu-se retroativamente, conforme reproduzo:

a fiscalização só pode exigir a exclusão do SIMPLES a partir da data da ciência de tal decisão e jamais em data retroativa como ilegalmente procedeu, o que de logo requer a V.S. seja aplicado ou deferido tal tratamento ao contribuinte Requerente na hipótese de procedência parcial desta PAF.

Um tanto estranha a alegação posto que o Ato data de 31/08/2018, produzindo efeitos a partir de 01/01/2019 e a data da ciência deu-se em 11/09/2018 (fl.6), não conseguiu enxergar a retroatividade.

A exclusão do regime do Simples se dá consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que **possua débito** com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**; (grifei)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até **30 (trinta) dias** contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Portanto, tudo absolutamente, em linha com o que dispõe a legislação em vigor.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade de norma o CARF não é competente para julgá-la:

Súmula CAF 2:

CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto às demais alegações, a DRJ as analisou em detalhes e a recorrente nada trouxe de novo que merecesse ser reanalisado. Quanto ao processo n.º 10580.725844/2016-11, a DRJ indicou a decisão e a recorrente não demonstrou ter recorrido à instância superior.

Quanta às demais alegações, peço a devida vênia para aderir à decisão da DRJ, nos termos do art. 50, da Lei 9.784/99, às quais aqui reproduzo:

12. Por fim, o Contribuinte faz referência a uma instanciação administrativa a que dera causa e, até o momento, ainda não resolvida. A propósito, indica os autos sob n.º 10580.728419/2017-56. Ali abria insurgência contra o Ato Declaratório Executivo, sob n.º 2.521.507, de 01 de setembro de 2017. Bem, em consulta a tais autos, dali se extrai que, de fato, fora o Interessado excluído do regime privilegiado, conforme ato indicado. No particular e mais uma vez, vencido o prazo art. 31, § 2º, da LC n.º 123, de 2006, remanesceram sem solução as exatas 4 (quatro) inscrições em Dívida Ativa da União acima mencionadas e mais 02 (dois) dos Debcad's também antes referidos (n.º 484714880 e n.º 362662789). Ora, teve-se por intempestiva a insurgência voltada contra o tal Ato Declaratório Executivo, sob n.º 2.521.507, de 01 de setembro de 2017, e, ainda que ensaiada a possibilidade de revisão de ofício, tal via se mostrou igualmente infrutífera. Isso se colhe do despacho de fls. 45/48 dos autos sob n.º 10580.728419/2017-56.

Consequentemente, mantenho a decisão de piso e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-002.706 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.725924/2018-20